



JUSTIFICATIVA

OBJETO: PROCESSO LICITATÓRIO SRP PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO, VISANDO ATENDER A SEMG E DEMAIS ÓRGÃOS VINCULADOS A ELA.

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 15, INCISO II, DA LEI DE LICITAÇÃO PÚBLICA (LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES) E INCISO I DO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Secretaria Municipal de Governo, bem como os órgãos a ela vinculados dentre eles: CGM - Controladoria Geral do Município; Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC; Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC; Procuradoria Jurídica - PJ; Procuradoria Geral do Município - PGM; Procuradoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON; Ouvidoria Geral do Município - OGM; Núcleo de Administração e Finanças, NAF; Gabinete do Secretário de Governo e Gabinete do Prefeito assim também seus munícipes/usuários, vem por meio deste, introduzir processo licitatório.

A Aquisição de Material de Expediente para a Secretaria Municipal de Governo, justifica-se pela necessidade da manutenção dos trabalhos administrativos, operacionais e rotineiros nos setores, dando continuidade ao serviço público aceitável. Considerando que para o funcionamento desta Secretaria é de grande importância a referida aquisição para que todos setores possam funcionar adequadamente, pois o material de expediente é o mínimo necessário para que o servidor público possa exercer suas funções.

Nesse sentido, considerando o início do exercício financeiro, onde há baixa de disponibilidade do objeto ora solicitado na Secretaria e visando a continuidade de suas atividades funcionais e administrativas, em atendimento as exigências e rotinas previstas nas diversas normas e legislações que regem a Administração Pública, faz-se necessária a realização de processo licitatório para eventual e futura Aquisição de Material de Expediente para atender as suas necessidades.

A a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de Pregão Eletrônico (SRP), nos termos da Lei 8.666 de 1993, da Lei 10.520 de 2002 e do Decreto





7.892de 2013, ficando sob a responsabilidade da

Secretaria Municipal de Governo - SEMG por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC, que ficará com a incumbência da realização do certame.

2. DA MOTIVAÇÃO E PERMISSIVO LEGAL

A Administração Pública, para contratar com terceiros, tem como prerrogativa a licitação pública, procedimento de cunho obrigatório, determinado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

Previsto no art. 15, inciso II, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), como procedimento a ser utilizado preferencialmente para as compras efetuadas pela Administração Pública, o Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de ações para registro formalde preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras. Ou seja, por meio do SRP, o órgão realiza uma cotação de valores de determinados serviços ou produtos a serem contratados posteriormente atendendo ao requisito do melhor preço registrado.

Destacamos algumas vantagens do Sistema de Registro de Preços:

A primeira delas está contida no fato da existência de facultatividade na aquisição do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.

Outrossim, através da análise do § 6º, Art. 15 da Lei 8.666/93, afere-se outra enorme vantagem da adoção do SRP, qual seja, a possibilidade de que qualquer cidadão pode impugnar o preço constante do registro, caso haja incompatibilidade com aqueles constantes da ata e os vigentes no mercado, o que minimiza os riscos de fraudes nas contratações de objetos comuns, com preços exorbitantes.

Além disso, há a possibilidade de compra progressiva, não havendo necessidade deque se adquira todo o quantitativo de uma só vez, o que não gera, pois, custos com implantação e manutenção de estoque, bem como evita o ônus de vigilância e não causa riscosde perda do objeto por prazo de validade.

Ademais, no momento de assinatura da ata, a Administração não necessita ter





disponibilidade de recursos, bastando que isso ocorra apenas quando da celebração

do contrato ou instrumento equivalente, garantindo-se assim uma prontidão na aquisição dos produtos desejados.

Outro fator positivo é que através da adoção do SRP evita-se a multiplicidade de licitações repetitivas, contínuas e seguidas, com a finalidade de aquisição de um mesmo objeto, ou objetos semelhantes, estabelecendo-se assim uma rotina aperfeiçoada da atividade licitatória, em obediência aos Princípios da Eficiência e Economicidade.

Outrossim, uma vez que são estabelecidos lotes mínimos para a aquisição de grandes quantidades, evita-se o preço de varejo – como ocorre nas licitações comuns, visto que o objeto a ser adquirido é único – e assim, permite-se aos fornecedores formularem propostas mais vantajosas, em estrita conformidade com o objetivo principal do SRP, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, obedecendo estritamente ao interesse público.

Além disso, a adoção do Sistema de Registro de Preços permite um aumento na competitividade, porquanto permite a participação das pequenas e médias empresas nas Licitações, devido à possibilidade de parcelamento das compras, obras e serviços a serem entregues.

Assim, “a adoção do SRP determina, com absoluta certeza, flagrante economia, além de ganho em agilidade e segurança, com pleno atendimento ao princípio da eficiência, recentemente elevado a princípio constitucional da Administração Pública”. (BITTENCOURT, 2003, p. 48).

Outro potencial vantagem do SRP é a possibilidade de que seja exercido um melhor controle de qualidade dos objetos adquiridos através da Licitação, isso se deve ao fato que existem muitas limitações e dificuldades enfrentadas pelo Administrador em relação às especificações técnicas, sendo assim, frequentemente a aquisição de produtos de baixa qualidade ou até mesmo incompatíveis com as reais necessidades da Administração, trazem a ela, grandes prejuízos. Assim, caso seja verificada a incompatibilidade entre objeto fornecido e as necessidades desta, é facultado a ela não contratar mais com o licitante vencedor, havendo ainda a possibilidade de realização de um novo certame licitatório, visto que não há obrigatoriedade de adquirir todo o quantitativo presente na ata.





Sendo assim, a adoção do Sistema de Registro de Preços, tem se mostrado demasiadamente vantajosa, visto que, além de dar celeridade ao processo de contratação de bens e serviços, está estritamente ligada aos Princípios basilares da Administração Pública, o que garante a probidade nas contratações.

O Poder Público desenvolve atividades para dispor o bem-estar de seus jurisdicionados. Isso tudo se presencia na órbita de atos que traduzem a sua finalidade. De igual modo, sabemos que o Estado ou exerce atividades destinadas a perseguição de seus objetivos institucionais ou históricos, com execução de forma direta, ou socorrendo-se ao serviço realizado por terceiros, o particular.

Todas as informações apresentadas nos levam a recomendação que seja autorizada a contratação, por meio do Pregão Eletrônico SRP, nos termos autorizados pela Lei nº 10.520/2002.

3. DO PREÇO E QUANTITATIVO

Os preços são os que estão sendo praticados no mercado local. Foram efetuadas pesquisas tanto no portal de compras públicas quanto nas empresas locais, em decorrência da situação geográfica do Município de Santarém e logística.

Nos preços propostos já estão incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação, inclusive o frete.

Com relação ao quantitativo, este foi estimado e obtido com base no consumo do ano de 2022 com projeção da demanda atual.

4. DA CONCLUSÃO

O objeto do presente Pregão Eletrônico (SRP) com a finalidade de **Futura e eventual aquisição de materiais de expediente, visando atender a Secretaria Municipal de Governo e demais órgãos vinculados a ela**, encontra guarida no art. 15, inciso II, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e § 1º, do art. 2º da Lei nº. 10.520/2002, atendendo todas as necessidades reclamadas.

- Processo Licitatório para aquisição de Materiais de Expediente visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo -SEMG.





DIANTE O EXPOSTO, tendo em vista a presença dos requisitos trazidos em lei, somos pela efetuação de procedimento licitatório, a modalidade SRP - Pregão Eletrônico, de parte do Município de Santarém – Secretaria Municipal de Governo –SEMG, devendo ser elaborado, após o processo licitatório, um contrato para o(s) futuro(s) prestador(es) do serviço, com observância as demais cautelas legais devidamente exigidas.

Santarém (PA), 25 de Agosto de 2023.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Secretário Municipal de Governo
Decreto nº 006/2023 GAP/PMS

